



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-005942/92-09

Sessão de 14 de setembro 3^o de 1.99 **ACORDÃO Nº** 302-32.690

Recurso nº.: 115.486

Recorrente: DEUSTSCHE LUFTHANSA AG.


Recorrid IRF-AISP/SP

REVISAO ADUANEIRA. FALTA DE CONHECIMENTO AEREO.
Não caracteriza infração ao artigo 522, III, do Regulamento Aduaneiro a apresentação de cópia não autenticada do conhecimento aéreo no momento da visita aduaneira. A apresentação de cópia do conhecimento está prevista no artigo 44, "a" do regulamento aduaneiro.
Não houve qualquer dano para a economia, prejuízo ou intuito de fraude.
Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23 FEV 1995

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
Ubaldo Campello Neto . Ausentes os Cons. Luis Carlos Vianna de Vas-
concellos e Paulo Roberto Cuco Antunes .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.486 - ACORDAO N. 302-32.690
RECORRENTE : DEUSTSCHE LUFTHANSA AG
RECORRIDA : IRF-AISP/SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

A recorrente foi autuada, com base no art. 522, inc. III do Decreto n. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), combinado com o art. 107 e art. 70 do mesmo decreto, e art. 3. da Lei n. 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência, por ter sido constatada a falta de conhecimento aéreo de n. 053-03463983, relativo a 11 (onze) volumes de carga.

Ao impugnar, tempestivamente, o auto de infração alegou a ora recorrente não ter havido qualquer intenção de burlar sua obrigação legal, posto que apresentou cópia do conhecimento aéreo em questão de forma simples, não autenticada, tal comportamento se deu pela falta momentânea e imprevista de via disponível daquele documento.

A cópia cuja a falta constatou-se na revisão aduaneira foi acostada à impugnação na qual requereu a autuada fosse cancelado o auto de infração por entender cumprida a exigência legal.

Encaminhada a impugnação ao fiscal autuante o mesmo reiterou os termos do auto de infração por entender ser intempestiva a juntada do conhecimento aéreo.

Mantido o auto de infração, conforme abaixo transcrito:

" As alegações de defesa não são de ser acolhidas, porquanto a responsabilidade do transportador decorre de preceito expresso no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, vez que o fato ocorrido foi a falta, constatada em ato de revisão, da documentação relativa a 11 (onze) volumes de carga.

Trata-se de falta de documentação legal antes da atracação das mercadorias e apontada em ato de revisão, situação erroneamente contestada pela autuada e que em sua defesa reconhece a sua impossibilidade, naquele momento, apresentar uma via do mesmo.

Considere-se que a infração prevista no inciso III, do artigo 522, do Regulamento Aduaneiro, efetivamente ocorreu e se consumara plenamente, porquanto o teor do artigo 44, alínea "a", do mesmo diploma legal, a apresentação da documentação, de cuja falta trata o presente, é no ato da visita aduaneira. Assim, consumada a infração, devida é a multa.

Rec. 115.486
Ac.302-32.690

Cumpre , ainda, lembrar que, nos termos do que dispõe o artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, para constituir infração basta a inobservância " de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento...", não se questionando a intenção do agente.

Assim sendo, a Lei exige como responsável o transportador na falta de documentação, falta esta devidamente demonstrada pela autoridade autuante.

Ao recorrer a este Conselho insiste a empresa transportadora em alegar que não houve falta de conhecimento ou sua exibição, mas tão somente a apresentação de xerocópia de conhecimento, embora esta não autenticada.

Alega que na folha de descarga, FCC, há carimbo firmado pela IRF, comprovatória que nenhum conhecimento aéreo deixou de ser apresentado.

Traz, ainda, a inteligência do art. 44, "a", do Regulamento Aduaneiro e afirma que a autenticação exigida pelo art. 522, II, do RA é para o manifesto.

Afirma, também, a que era praxe da Receita Federal a admissão de cópias dos conhecimentos, ainda que não autenticados, o que ensejaria, apenas para argumentar, uma infração puramente formal.

Finalmente, pede seja reformada a decisão recorrida por não ter havido qualquer dano para a economia nacional, qualquer prejuízo ou intuito de fraude.

E o relatório

Rec. 115.486
Ac. 320-32.690

V O T O

O documento cuja a falta do original justificou a lavratura do auto foi apresentado por cópia.

A princípio iria votar no sentido de se baixar o feito em diligência para que se procedesse a juntada de documentação. Ocorre, entretanto, que no próprio auto de infração encontramos o número do documento exigido, o que demonstra que o fiscal autuante constatou a presença da cópia.

O documento original, cópia do agente, foi apresentado na fase impugnatória.

O artigo 44, "a" do Regulamento Aduaneiro ordena seja a apresentação do manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes. A decisão recorrida fundamentou-se neste artigo para julgar o feito procedente.

Desta forma, entendo estar havendo um excesso de formalidade que não justifica a manutenção do auto de infração.

O documento foi recebido no momento da visita aduaneira e o artigo 44, "a" do Regulamento Aduaneiro prevê a apresentação de cópia do conhecimento no momento da visita aduaneira, o original está juntado aos autos e não houve qualquer dano para a economia nacional.

Dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10814.005942/92-09

RECURSO Nº : 115.486

ACORDÃO Nº : 302-32.690

INTERESSADO : DEUSTSCHE LUFTHANSA AG.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10814.005942/92-09
RECURSO Nº : 115.486
ACORDÃO Nº : 302-32.690
INTERESSADA : DEUSTSCHE LUFTHANSA AG.

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional